



RELAÇÃO CONSOLIDADA SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO A RESPEITO DAS CERTIDÕES DE DÉBITO EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

(ITEM 49 - da Resolução TC nº 27/2017)

| Nº Processo (1) | Unidade Jurisdicionada (2) | Nº Certidão (3) | Ano Certidão (4) | Data Emissão (5) | Moeda (6) | Valor (7) | Nome (8) | CPF (9) | Nº Processo Administrativo (10) | Data Inscrição (11) | Fase Administrativa (12) | Nº Ação Judicial (13) | Data Ação (14) | Fase Judicial (15) |
|-----------------|----------------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------|-----------|------------------------|----------------|---------------------------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|----------------|--------------------|
| 0730048-7 | PREFEITURA DE ÁGUA PRETA | 566 | 2011 | 20/09/2011 | Real | 66.125,00 | PAULO HUMBERTO BARRETO | 452.589.884-49 | 228172/2006 | 21/11/2017 | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE |
| 0830070-7 | PREFEITURA DE ÁGUA PRETA | 613 | 2010 | 03/08/2010 | Real | 13.975,32 | PAULO HUMBERTO BARRETO | 452.589.884-49 | 228172/2006 | 21/11/2017 | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE | NÃO HOUVE |

Legenda:

- (1) Número do processo do TCE-PE a que se refere a Certidão de Débito;
- (2) Órgão Jurisdicionado do TCE-PE;
- (3) Número da Certidão de Débito do TCE-PE;
- (4) Ano da Certidão de Débito do TCE-PE;
- (5) Data da Certidão de Débito do TCE-PE;
- (6) Real, UFIR ou UFEPE;
- (7) Valor original da Certidão de Débito;
- (8) Nome completo do Responsável;
- (9) CPF do Responsável;
- (10) Número do Processo Administrativo;
- (11) Data em que ocorreu a inscrição do Débito em Dívida Ativa;
- (12) Fase em que se encontra a Cobrança Administrativa.
- (13) Número da Ação Judicial de Execução do Débito (NUP);
- (14) Data em que foi impetrada a Ação de Execução;
- (15) Fase em que se encontra a Ação Judicial (Citação, Penhora, etc.).

Adilson Sertes
Câmaras de Tribunação
Post. 01/02/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
SECRETARIA DE FINANÇAS**



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREIA JUNIOR - ALCÉLIA DE GOES PEDROSA
Acesse em: https://efce.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.seam Código do documento: e53465003390-120-91aa-223006845a23

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

| NÚMERO | DATA DA INSCRIÇÃO | DADOS DO TERMO | | |
|--------|-------------------|----------------|-------|-------------------------|
| | | LIVRO | FOLHA | PROCESSO ADMINISTRATIVO |
| 228172 | 21/11/17 00:00 | 28 | 479 | 228172/2006 |
| 228294 | 15/03/18 00:00 | 28 | 601 | 228294/2008 |

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME: PAULO HUMBERTO BARRETO
 CPF/CNPJ: 452.589.884-49 INSCRIÇÃO: 7313
 ENDEREÇO: RUA PADRE FRANCISCO GERAEDTS
 CIDADE: ÁGUA PRETA BAIRRO: CENTRO
 Cód. ATIVIDADE:

DESCRIÇÃO DO DÉBITO

| Nº INSCRIÇÃO | COMPETÊNCIA FISCAL | TER. INI. MORA | TRIBUTO | VALOR ORIGINAL | CORREÇÃO | MULTA | JUROS | TOTAL |
|---------------|--------------------|----------------|----------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 228172 | Dez / 2006 | 01/01/2007 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 66.125,00 | R\$ 90.267,24 | R\$ 15.639,22 | R\$ 204.873,83 | R\$ 336.899,29 |
| | Dez / 2007 | 01/01/2008 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 13.975,32 | R\$ 19.077,71 | R\$ 3.305,30 | R\$ 39.333,11 | R\$ 86.511,44 |
| TOTAIS | | | | R\$ 80.100,32 | R\$ 109.344,95 | R\$ 18.944,52 | R\$ 244.206,94 | R\$ 455.595,73 |
| 228294 | Dez / 2008 | 01/01/2009 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 26.900,00 | R\$ 37.436,73 | R\$ 6.433,67 | R\$ 71.413,77 | R\$ 141.783,17 |
| | | | TOTAIS | R\$ 26.900,00 | R\$ 37.436,73 | R\$ 6.433,67 | R\$ 71.413,77 | R\$ 141.783,17 |

CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 594.780,90 CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

MULTA
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

TRIBUTOS:

ATUALIZAÇÃO:

JUROS:

MULTA:

AUDITOR FISCAL DA RECEITA CGM

Adilson SENA
Chefe de Tributação
Port. 019/2017

[Assinatura]
DIRETOR DE DÍVIDA ATIVA
COORDENADOR DA RECEITA CGM

Adilson SENA
Chefe de Tributação
Port. 019/2017

[Assinatura]
SECRETARIA DE FINANÇAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
SECRETARIA DE FINANÇAS**



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREIA JUNIOR A. M. CELIA DE GOES PEDROSA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.seam Código do documento: 654607350-210-914-223006845423

TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

| NÚMERO | DATA DA INSCRIÇÃO | DADOS DO TERMO | | | PROCESSO ADMINISTRATIVO |
|--------|-------------------|----------------|-------|--|-------------------------|
| | | LIVRO | FOLHA | | |
| 228172 | 21/11/17 00:00 | 28 | 479 | | 228172/2006 |
| 228294 | 15/03/18 00:00 | 28 | 601 | | 228294/2008 |

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME: PAULO HUMBERTO BARRETO
 CPF/CNPJ: 452.589.884-49
 ENDEREÇO: RUA PADRE FRANCISCO GERAEDTS
 CIDADE: ÁGUA PRETA
 CÓD. ATIVIDADE:
 INSCRIÇÃO: 7313
 BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO DO DÉBITO

| Nº INSCRIÇÃO | COMPETÊNCIA FISCAL | TER. INI. MORA | TRIBUTO | VALOR ORIGINAL | CORREÇÃO | MULTA | JUROS | TOTAL |
|--------------|--------------------|----------------|----------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 228172 | Dez / 2006 | 01/01/2007 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 66.125,00 | R\$ 90.267,24 | R\$ 15.639,22 | R\$ 204.873,83 | R\$ 371.904,29 |
| | Dez / 2007 | 01/01/2008 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 13.975,32 | R\$ 19.077,71 | R\$ 3.305,30 | R\$ 39.333,11 | R\$ 75.691,44 |
| | | | TOTAIS | R\$ 80.100,32 | R\$ 109.344,95 | R\$ 18.944,52 | R\$ 244.206,94 | R\$ 454.691,73 |
| 228294 | Dez / 2008 | 01/01/2009 | NÃO TRIBUTÁRIO | R\$ 26.900,00 | R\$ 37.436,73 | R\$ 6.433,67 | R\$ 71.413,77 | R\$ 141.783,17 |
| | | | TOTAIS | R\$ 26.900,00 | R\$ 37.436,73 | R\$ 6.433,67 | R\$ 71.413,77 | R\$ 141.783,17 |

CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 594780.899999999999 CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR
 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

MULTA
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

TRIBUTOS:

ATUALIZAÇÃO:
 JUROS:
 MULTA:

AUDITOR FISCAL DA RECEITA CGM

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

COORDENADOR DA RECEITA CGM

Adilson SENA
Diretor de Tributação
Pot. 01/9/2017

SECRETARIA DE FINANÇAS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA. ALCELIA DE GOES PEDROSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ees40e0b-38cb-42f0-91aa-223c06845a23

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/01/2011
PROCESSO TC Nº 0730048-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135;
DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.301;
DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773;
DR. ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295; DR. FRANCISCO
FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546; DR. YUL
ARISTÓTELES DE MELO - OAB/PE Nº 21.527; DRA. EDJANE SILVA
MONTEIRO - OAB/PE Nº 12.071; DRA. IELVA PRYSCILLA DE MELO -
OAB/PE Nº 25.772; DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO - OAB/PE
Nº 13.840 E DR. RODRIGO MOREIRA CORDEIRO - OAB/PE Nº 15.220.

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Preta, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Constam no Parecer MPC nº 736/2008, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, com a colaboração do Auditor das Contas Públicas João de Deus Moreira Calheiros Júnior, que faz, como sempre, uma minuciosa análise do Processo, as seguintes irregularidades:

- Excesso em obras e serviços de engenharia;
- Descumprimento do limite de despesa total com pessoal, ter atingido 67,03%;
- Despesas sem notas fiscais no valor de R\$ 14.178,00;
- Superfaturamento na compra de material gráfico, no montante de R\$ 66.125,00;
- Fracionamento de licitações,
- Indícios de fraudes em processos licitatórios, que já foi tratado no Processo TC nº 0603905-4, e que, inclusive foi julgado, através do Acórdão TC nº 981/2008, improcedente.

E, conclui o parecerista do Ministério Público de Contas, pela emissão do Parecer Prévio, rejeitando as citadas contas.

É de se dizer que os gastos excessivos em obras de engenharia deveram-se a serviços pagos e não executados. Ocorre que os pagamentos foram realizados à vista de boletins de medição expedidos por engenheiro. Este profissional, no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA. ALCÉLIA DE GOES PEDROSA
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e5540e0b-38cb-42f0-91aa-223c06845a23

entanto, não foi citado para apresentar Defesa. Determinei sua citação. Acostou Defesa em que pede nova vistoria. A princípio, tal pedido deveria ser deferido com fulcro no princípio do contraditório e ampla defesa. Entendo, contudo, que o montante em questão (pouco mais de R\$ 6.000,00) não justifica dilação probatória.

Quanto ao superfaturamento na compra de material gráfico no montante de R\$ 66.125,00, não há prova nos autos de seu ressarcimento. Tomei a precaução de diligenciar junto a atual Administração Municipal acerca de eventuais recebimentos ocorridos após o oferecimento e juntada da peça de Defesa. Nada foi encontrado. Entretanto, não se pode perder de vista que a obrigação pela prova do alegado é do defendente. Sendo assim, também o notifiquei; e o fiz, porque na sua peça de Defesa fez alusão expressa a um termo de confissão de dívida por parte da empresa contratada se comprometendo ao ressarcimento em 10 (dez) parcelas. Dado o largo transcurso de tempo entre a juntada da Defesa e a redistribuição do Processo vertente para minha relatoria, era possível que o ressarcimento já tivesse sido concluído. O defendente, atendendo à notificação em questão, traz extratos bancários sem qualquer valor probante, haja vista que sequer há a identificação inequívoca do emitente. Em acréscimo, pede o defendente que esta Corte solicite informações junto ao Banco do Brasil. Mais uma vez cabe lembrar: é encargo do defendente, a prova do alegado. De concreto, resta provado (inclusive reconhecido pelo defendente) o pagamento de montante superior àquele praticado pelo mercado. Caberia ao defendente provar o alegado ressarcimento do dano financeiro ao erário.

Quanto ao fracionamento de licitações, não foi apontada fraude ou direcionamento nas licitações realizadas nem tampouco foi indicado dano financeiro ao erário.

Com relação ao Processo, de Denúncia, TC nº 0603905-4, a Decisão proferida na Sessão de 25/02/08 da Primeira Câmara (acostada aos autos) refere-se à aplicação de multa por quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas. Ocorre que resta afastada tal possibilidade, haja vista o decurso do prazo de 24 meses.

Feitas as ressalvas acima, perfilho o entendimento do Ministério Público.

Por fim, devo assinalar que a Proposta de Voto da lavra do Auditor Ricardo Rios Pereira não foi conclusiva, haja vista que por ocasião de sua feitura havia pendências na instrução do Processo. Posteriormente, o Relator Original solicitou Parecer do Ministério Público. Entendo que esta peça



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, ALCELIA DE GOES PEDROSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee540e0b-38cb-42f0-91aa-223c06845a23

é suficiente para meu convencimento, não havendo necessidade dos autos retornarem para a Auditoria Geral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o percentual de despesa com pessoal de 67,03%, descumprindo-se o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o superfaturamento na aquisição de material gráfico no montante de R\$ 66.125,00;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Paulo Humberto Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Paulo Humberto Barreto, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 66.125,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

ASF/SA